PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-55027/92.4

A C Ó R D Ã O
(Ac. SDI 1197/96)
MCM/vv/mac

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO DE FORMA INTERMITENTE - ***Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento (Revisão do Enunciado 42)***
Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. (Enunciado 333/TST)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-55027/92.4. em que é Embargante **ESTADO DE SANTA CATARINA** e são Embargados **HAVANIR ESTEVÃO SILVEIRA E OUTROS.**

A Egrégia Quarta Turma desta Corte, ao julgar o Recurso de Revista dos Empregados - fls. 112/114-, deu provimento para julgar procedente o pedido de pagamento integral do adicional de periculosidade, sintetizando sua decisão na seguinte ementa:

> ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS DE FORMA INTERMITENTE.
> O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.
> Revista a que se dá provimento."(fl. 112)

Irresignado, o Estado de Santa Catarina veicula o presente Recurso de Embargos, com fulcro no artigo 894 da CLT- fls. 116/125- articulando com divergência jurisprudencial.

O despacho de admissibilidade do Recurso de Embargos encontra-se à fl. 127.

Aos autos não vieram as razões de contrariedade, conforme certidão de fl. 127 - verso.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina (fls. 131/132) pela rejeição dos Embargos.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-55027/92.4

V O T O

DO CONHECIMENTO

A SDI já tem entendimento segundo o qual:

"A Lei 7369/85 ao instituir o adicional de periculosidade aos empregados que exercem atividades no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade não condicionou o seu pagamento a regulamentação pelo poder executivo. A regulamentação a que se refere a lei é apenas para especificar as atividades perigosas e não o pagamento de forma proporcional ao tempo de exposição.

Em sendo assim, entendo ser devido o adicional de periculosidade de forma integral, sem considerar o tempo de exposição do risco, haja vista a habitualidade do trabalho exercido, o que não afasta o perigo a que está sujeito o empregado. A intermitência não afasta o direito ao referido adicional."(E-RR-46461/92.2, Ac SDI- 2149/93, Relator Ministro Afonso Celso, DJ- 17.09.93)

Assim, em face do exposto deixo de conhecer do Recurso de Embargos com base no Enunciado 333/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais, por unanimidade, não conhecer os embargos, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, quanto à aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Brasília, 25 de março de 1996.

FRANCISCO FAUSTO
MINISTRO NO EXERCÍCIO EVENTUAL
DA PRESIDÊNCIA

CNÉA MOREIRA
RELATORA

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO